



## RESOLUÇÃO Nº 001/2019 – COU/UNESPAR

**Estabelece o Sistema de Cotas no Processo Seletivo Vestibular e o Sistema de Seleção Unificada – SISU para o ingresso de candidatos oriundos do ensino público, pretos, pardos e pessoas com deficiência nos cursos de graduação da Universidade Estadual do Paraná – Unespar.**

**O PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO E REITOR**, no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais;

**considerando** o disposto no artigo 3º, inciso IV da Constituição Federal, que estabelece como objetivo da República Federativa do Brasil “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”;

**considerando** o disposto no artigo 205 da Constituição Federal, que determina que “a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”;

**considerando** o disposto no artigo 206, inciso I, da Constituição Federal, que determina como princípio do ensino a “igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”;

**considerando** o disposto no artigo 3º, inciso III da Constituição Federal, que define como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil “erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”;

**considerando** o Acórdão do Supremo Tribunal Federal sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental - ADFP 186/DF, que julgou como constitucional o sistema de cotas;

**considerando** a Lei Federal nº 12.711 de 29 de agosto de 2012, que instituiu o sistema de reserva de vagas para ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio; e a Lei Federal nº 13.409 de 28 de dezembro de 2016 que alterou a Lei nº 12.711 para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência;

**considerando** os termos do Decreto 4.866 de 20 de novembro de 2003, que instituiu a Política Nacional de Promoção da Igualdade Racial – PNPIR e a Lei 10.639 de 09 de janeiro de 2003 que alterou a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 e



estabeleceu as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática "História e Cultura Afro-Brasileira";

**considerando** o artigo. 5º da Resolução n.1 de 17 de junho de 2004 do Conselho Nacional de Educação, que estabelece que os sistemas de ensino tomarão providências no sentido de garantir o direito de alunos afrodescendentes de frequentarem estabelecimentos de ensino de qualidade, que contenham instalações e equipamentos sólidos e atualizados, em cursos ministrados por professores competentes no domínio de conteúdos de ensino e comprometidos com a educação de negros e não negros, sendo capazes de corrigir posturas, atitudes, palavras que impliquem desrespeito e discriminação.

**considerando** a Lei nº 13.005 de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação e estabelece em seu artigo 2º., inciso III, a diretriz de superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação.

**considerando** a Lei nº 13.146/2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e determina em seu artigo 27, parágrafo único, que “é dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”;

**considerando** os compromissos internacionais firmados pelo Brasil, em especial, o Plano de Ação de Durban, no qual governos e organizações da sociedade civil se comprometem com a efetivação de medidas globais contra o racismo, a xenofobia, a discriminação e a intolerância;

**considerando** o compromisso firmado pela Unespar com o Ministério da Educação e o Ministério da Justiça e Cidadania - atual Ministério da Justiça e Segurança Pública - ao tornar-se signatária do Pacto Universitário pela Promoção do Respeito à Diversidade, da Cultura de Paz e dos Direitos Humanos;

**considerando** o Projeto Político Institucional da Unespar, em seu item “Princípios Filosóficos, Perfil Humano e Profissional”, que trata da universalização do acesso, da equidade de acesso e permanência, bem como o item “Políticas de Gestão e Responsabilidade da Unespar e sua contribuição à inclusão social e ao desenvolvimento econômico e social da região”;

**considerando** o disposto do art. 56 do Regimento Geral da UNESPAR;

**considerando** a solicitação autuada no protocolo nº 15.674.426-3;

**considerando** a deliberação contida na ata da 2ª Sessão (1ª Ordinária) do Conselho Universitário, realizada no dia 29 de maio de 2019, em Paranavaí



## RESOLVE:

**Art. 1º** A Universidade Estadual do Paraná - Unespar reservará nos processos seletivos de ingresso aos cursos de graduação, 50% (cinquenta por cento) das vagas para o sistema de cotas, obedecendo à seguinte divisão do total de vagas de cada curso, turno e grau em cada *campus*:

I - 25% das vagas para candidatos que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas;

II - 20% para candidatos pretos e pardos, que tenham cursado integralmente o Ensino Médio em escolas públicas;

III - 5% para pessoas com deficiência que concluíram o Ensino Médio, independente do percurso de formação.

§ 1º As vagas reservadas no *caput* deste artigo, destinam-se a todas as modalidades de Ensino Médio previstas na legislação vigente.

§ 2º Se o cálculo da quantidade de vagas de que trata o *caput* deste artigo resultar em números não inteiros, deverá ser feito o arredondamento para o número inteiro mais próximo, com exceção do número não inteiro igual a 1,5 (um e meio) que deverá ser arredondado para o número inteiro maior (2,0) e números não inteiros menores que 1(um), que deverão ser arredondados para 1(um).

**Art. 2º** Considera-se preto ou pardo, para finalidade de concorrência pelo sistema de cotas, o candidato que assim se declare e que possua cor de pele preta ou parda com traços fenotípicos que o identifique como pertencente ao grupo étnico-racial negro.

§ 1º A ascendência negra será considerada somente quando acompanhada dos critérios descritos no *caput* deste artigo.

§ 2º O processo de validação da autodeclaração de candidatos pretos e pardos será realizado por meio de Banca de Verificação de Autodeclaração indicada pelo Núcleo de Educação Étnico-Racial (NERA) do Centro de Educação em Direitos Humanos (CEDH), aprovada pelo CEPE, e deverá ser composta por:

I - 2 (dois) membros externos, com representatividade preta ou parda, preferencialmente integrantes de Movimento Social Negro e seus suplentes;

II - 1 (um) membro interno, discente da Unespar, com representatividade preta ou parda e seu suplente;

III - 1 (um) membro interno da Unespar, docente ou agente, integrante do Núcleo de Educação para Relações Étnico-raciais (NERA) ou indicado pelo NERA e seu suplente;

IV - 1 (um) representante indicado pela PROGRAD, vinculado à Comissão Central de Concurso Vestibular ou comissões técnicas designadas para processos seletivos de ingresso nos Cursos de Graduação da Unespar e seu suplente.

§ 3º O Reitor da UNESPAR designará, anualmente, por portaria, os membros para comporem Banca de Verificação de Autodeclaração, especificada no Parágrafo 2º. deste artigo.

§ 4º A universidade tem o prazo de um ano para implantação da Banca de Verificação de Autodeclaração, sem prejuízo do Processo de Seleção neste período.

**Art. 3º** Considera-se pessoa com deficiência, para finalidade de concorrência pelo sistema cotas, aquela que assim se declare e se enquadre nas categorias



discriminadas no Decreto Federal nº 3.298/1999, em seus artigos 3º e 4º, esse último com a redação dada pelo Decreto nº 5.296/2004 e pela Lei nº 13.146/2015 em seu artigo 2º.

**§ 1º** O processo de validação da autodeclaração dos candidatos à condição de pessoa com deficiência em conformidade com o *caput* deste artigo, será atestada por laudo médico, de acordo com modelo estabelecido pela Unespar.

**§ 2º** No prazo de 2 anos da implantação do sistema de cotas, a PROGRAD poderá instituir Banca de validação de autodeclaração de pessoas com deficiência, em conformidade com a Lei nº 13.146/2015, composta por equipe multidisciplinar, indicada pelo Núcleo de Educação Especial Inclusiva (NESPI), do Centro de Educação em Direitos Humanos (CEDH) e aprovada pelo CEPE.

**Art. 4º** Os candidatos às vagas reservadas para o sistema de cotas deverão, no ato da inscrição, manifestar a intenção de concorrer às vagas que lhes são reservadas e apresentar documentação comprobatória, conforme estabelecido pela Unespar, para fins de homologação de inscrição nos processos seletivos e para a matrícula nos cursos graduação.

**Art. 5º** Não poderão candidatar-se às vagas reservadas para o sistema de cotas, candidatos que já tenham concluído curso de graduação;

**Art. 6º** Se as vagas destinadas ao sistema de cotas não forem preenchidas segundo os critérios estabelecidos no artigo 1º, as vagas remanescentes serão remanejadas entre si e, se sobrarem vagas, serão destinadas à concorrência universal.

**Art. 7º** Os candidatos que optarem pelo sistema de cotas concorrerão às vagas reservadas para esse sistema e às vagas da concorrência universal.

**Art. 8º** A convocação dos candidatos obedecerá à classificação por curso, turno e grau em cada *campus* da Unespar e deverá ser composta na seguinte ordem:

**I** – candidatos classificados nas vagas da concorrência universal até o total de vagas destinadas a essa modalidade;

**II** – candidatos classificados nas vagas de cotas de instituições públicas brasileiras de ensino até o total de vagas destinadas a essa modalidade, exceto os convocados no inciso I;

**III** – candidatos classificados nas vagas destinadas a cotas para pretos e pardos oriundos de instituições públicas brasileiras de ensino e pessoas com deficiência oriundas de qualquer percurso formativo, exceto os convocados nos incisos I e II.

**Parágrafo único.** Havendo vagas não preenchidas na primeira convocação, serão feitas convocações sucessivas, obedecendo-se o *caput* deste artigo e seus incisos.

**Art. 9º** O sistema de cotas para pretos, pardos e pessoas com deficiência nos cursos de graduação da Unespar será acompanhado por uma Comissão Permanente de Cotas, aprovada pelo CEPE, nomeada pelo Reitor e formada por:

**I** - 1 (um) representante da Pró-Reitoria de Ensino de Graduação - PROGRAD;

**II** - 1 (um) representante da Comissão Central de Concurso Vestibular da Unespar;

**III** - 1 (um) representante da Comissão Própria de Avaliação (CPA);

**IV** - 1 (um) docente ou agente Representante do CEDH;



**V** - 1 (um) representante discente do CEDH;

**VI** -1 (um) representante de Movimento Social Negro;

**VII** -1 (um) representante de Movimento pelos Direitos das Pessoas com Deficiência.

**§ 1º** A Comissão Permanente de Cotas da Unespar deverá apresentar relatório bianual de avaliação do sistema de cotas aos Conselhos Superiores da Universidade.

**§ 2º** Para avaliação e acompanhamento do sistema de cotas, serão considerados cotistas todos os estudantes que optaram pela reserva de vagas.

**Art. 10.** Caberá à instituição prover os recursos necessários à implantação do sistema de cotas para o ingresso nos cursos de graduação da Unespar, bem como, promover programas de apoio que garantam o atendimento das necessidades dos estudantes que usufruem do direito às cotas.

**Art. 11.** No prazo de vinte anos, a contar da data de publicação desta Resolução, será promovida a revisão da política de cotas para os processos seletivos de ingresso nos cursos de graduação da Unespar.

**Art. 12.** Os casos omissos serão resolvidos pela Pró-Reitoria de Ensino de Graduação da Unespar, cabendo recursos ao COU.

**Art. 13.** Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14.** Publique-se no site da UNESPAR.

Paranavaí, 29 de maio de 2019.



Antonio Carlos Aleixo  
Reitor da Unespar